



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Secretaria Regional de Controle Externo de Porto Velho

| | |
|--------------------|--|
| PROCESSO | : 2445/2016 |
| UNIDADE | : Procuradoria Geral do Estado-PGE |
| ASSUNTO | : Fiscalização de Atos e Contratos |
| INTERESSADO | : Ministério Público do Estado de Rondônia - MPE |
| RELATOR | : Conselheiro Francisco Carvalho da Silva |

RELATÓRIO TÉCNICO

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Cuidam os presentes autos de Fiscalização de Atos e Contratos, autuada a partir de expediente encaminhado pelo Promotor de Justiça Dr. Rogério José Nantes e remetido por meio do Ofício nº 257/2016-4ª Tit5ªPj, da lavra do Procurador-Geral de Justiça, Dr. Airton Pedro Marin Filho, solicitando informações referentes à prestação de Contas da PGE nº 1136/2016 (exercício 2015), questionando o valor recolhido ao Fundo do Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado, previsto no art. 57, da Lei Complementar estadual nº 20/1987 e a destinação dos referidos recursos.

II. HISTÓRICO PROCESSUAL

Em Despacho preliminar de fl. 3, o Relator determinou a autuação do expediente como Fiscalização de Atos e Contratos, e às fls. 19, determinou a remessa dos autos à SGCE para diligências iniciais.

Como medida instrutória inicial, o Corpo Instrutivo diligenciou ao Procurador Geral do Estado em 17.8.2016, solicitando informações sobre o valor recolhido à conta do Centro de Estudos da PGE, sua destinação, acompanhada do espelho das contas contábeis, bem como informações sobre a prestação de contas do referido recurso.

Em resposta (Documento 11732/2016), o Procurador Geral do Estado – Juraci Jorge da Silva e o Procurador Diretor do Centro de Estudos – Luciano Alves de Souza Neto, alegaram que os recursos são de natureza privada, motivo pelo qual o TCE-RO não possuiria competência para fiscalização, por essa razão a solicitação do TCE não foi atendida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Secretaria Regional de Controle Externo de Porto Velho

Após a negativa da resposta por parte da PGE, foi realizada a primeira análise às fls. 21/31, tendo a Unidade Técnica analisado a prestação de contas da PGE/2015, não identificando naqueles autos a indicação dos recursos repassados ao Centro de Estudos. No tocante à negativa de informações por parte da PGE, o relatório Técnico elencou farta jurisprudência declinando que os honorários de sucumbência em demandas judiciais vencidas pelo Poder Público pertenceriam à Fazenda Pública nos termos do artigo 4º da Lei Federal nº 9.527/97, por consequência sugeriu a declaração de vício de inconstitucionalidade do artigo 57, da LC 155/96 nos seguintes termos:

4 – CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos expostos, conclui-se com a presente Fiscalização de Atos e Contratos, intentada pelo Promotor de Justiça do Estado de Rondônia, Dr. Rogerio José Nantes, por meio do Ofício de nº 257/2016-4ªTit5ªPJ:

a) que o art. 57 da LC estadual nº 155/96, que autoriza a partilha da verba de sucumbência auferida nas ações judiciais de 20% (vinte por cento) para o Centro de Estudos e 80% (oitenta por cento) para ser gerido por Procuradores de Estado, através de liberação de sua Associação, é norma ***flagrantemente inconstitucional***, pois viola o art. 20, § 2º, da Constituição do Estado, já que, a teor do art. 39, § 4º, e do art. 37, X, da Constituição da República, a remuneração dos agentes públicos, aí incluem-se os procuradores públicos, resolve-se em parcela única paga pelo Poder Público, sendo vedado o recebimento de outras vantagens pecuniárias, em especial de honorários advocatícios de sucumbência, conforme jurisprudência pátria acima relacionada;

b) os recursos financeiros decorrentes de honorários de sucumbência em que o Poder Público Estadual for vencedor em demanda judicial integram o patrimônio público do Estado e não podem ser destinados particularmente aos procuradores ou advogados públicos, nem destinados à Associação dos Procuradores ou aos seus membros, porquanto é entidade corporativa privada, ainda que sem fins lucrativos;

c) O Procurador-Geral do Estado, Senhor JURACI JORGE DA SILVA, sonegou informações ao Tribunal de Contas ao deixar de prestá-las quando solicitadas por meio do Ofício nº 0439/2016-SGCE (de 17 de agosto de 2016), violando o art. 39 da Lei Complementar nº 154/96.

5 – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Nesse contexto, propõe-se seja:

a) apreciada pelo Plenário da Corte de Contas e negada exequibilidade ao art. 57 da LC estadual nº 155/96, que autoriza a partilha da verba de sucumbência auferida nas ações judiciais de 20% (vinte por cento) para o Centro de Estudos e 80% (oitenta por cento) para ser gerido por Procuradores de Estado, através de liberação de sua Associação, por se tratar de norma ***flagrantemente inconstitucional***, pois viola o art. 20, § 2º, da Constituição do Estado, já que, a teor do art. 39, § 4º, e do art. 37, X, da Constituição da República, a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Secretaria Regional de Controle Externo de Porto Velho

remuneração dos agentes públicos, aí incluem-se os procuradores públicos, resolve-se em parcela única paga pelo Poder Público, sendo vedado o recebimento de outras vantagens pecuniárias, em especial de honorários advocatícios de sucumbência, nos termos da Súmula 347 do STF, que assegura ao Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, o poder apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público;

b) determinado ao Procurador-Geral do Estado de Rondônia e o Diretor do Centro de Estudos da PGE que prestem contas dos recursos financeiros a título de verba de sucumbência recebidos no exercício de 2015, por se tratar de recurso público e não privado, uma vez que a Prestação de Contas da Procuradoria-Geral do Estado, Exercício de 2015, deixou de incluir as informações e os valores relativos à verba de sucumbência oriunda das demandas judiciais em que o Estado de Rondônia foi vencedor;

c) dê-se ciência deste Relatório Técnico e da Decisão que vier a ser proferida ao Ministério Público Estadual.

Em decorrência da primeira análise técnica, o Relator determinou a audiência do Sr. Juraci Jorge da Silva – Procurador –Geral do Estado e do Dr. Luciano Alves de Souza Neto – Procurador Diretor do Centro de estudos da PGE (Despacho nº 0040/2017/GCFCS – fl. 34).

Os Procuradores Estaduais compareceram novamente aos autos apresentando justificativa de fl. 41/61, datada de 31.7.2017, alegando, em síntese, que o Centro de Estudos da PGE/RO é órgão interno da estrutura da PGE e não possui natureza de fundo, não recebendo verbas orçamentárias, caracterizando, segundo alegam, sua natureza privada, eis que somente recebe aportes referentes à honorários sucumbenciais da advocacia pública.

Citam jurisprudência do TJ-SP, TCE-SP, TCE-PR, TCE-SC e além do STJ e STF no sentido de ser descabido tratar os honorários sucumbenciais como verba de natureza pública, estando inclusive submetidos ao estatuto da OAB, o que também não violaria o regime de parcela única do subsídio. Por fim, solicitam a extinção do feito.

A segunda Análise Técnica de fl. 63/70¹, não acatou as justificativas apresentadas, manteve o relatório preliminar por seus próprios fundamentos e recomendou como proposta de encaminhamento a adoção das seguintes medidas:

5 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Desse modo, este Corpo Técnico sugere ao Conselheiro Relator os seguintes encaminhamentos aos autos:

a) Determinar ao atual Procurador Geral do Estado que se abstenha, com efeitos *ex nunc*, de aplicar o estatuído no artigo 57, da Lei Complementar nº 20/1987, alterado pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 155, de 27 de novembro de 1996, em razão da sua flagrante inconstitucionalidade; e

¹ Realizada em 5.6.2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Secretaria Regional de Controle Externo de Porto Velho

b) Determinar aos atuais gestores do órgão que, a partir do exercício de 2018, reconheçam e evidenciem nas demonstrações contábeis da PGE o monte dos recursos arrecadados a título de **verbas de sucumbência** e que insiram tópico específico no “Relatório Circunstanciado das Atividades Anual” (art. 7º, inciso III, alínea “a”) acerca da aplicação de tais recursos.

Submetidos os autos à análise do MPC às fls. 79, em **11.10.2018**, a Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira discordou da recomendação técnica, por considerar que a ausência de informações requisitadas inviabilizam o exame de constitucionalidade do caso concreto, sendo vedado o exame em abstrato. Com relação à natureza jurídica da verba de sucumbência, antecipa que a jurisprudência pacificou os honorários sucumbenciais como patrimônio da entidade, motivo pelo qual recomendou abertura de prazo peremptório para que os responsáveis apresentassem informações sobre os valores recebidos pelo Centro de Estudos da PGE sob pena de multa.

Em 7.11.2018, os autos retornaram à Unidade Técnica para análise da documentação apresentada pelo Sr. Luciano Alves de Souza Neto – Procurador do Estado e Diretor do Centro de Estudos Jurídicos da Procuradoria Geral do Estado

III. ANÁLISE TÉCNICA:

Do Saneamento do processo

Transcorridos dois anos e quatro meses das primeiras diligências, nota-se que a PGE permanece negando o acesso às informações sobre os recursos financeiros recolhidos à conta do centro de Estudo da PGE, por entender que se trata de verba de natureza privada, não integrando a receita pública, não sendo competência do TCE-RO.

Em sua cota, o MPC, informa a impossibilidade de exame de legalidade em tese da LC Estadual 155/96, posicionamento com o qual concordamos. Além disso, a d. Procuradora afirma que a negativa de informações por parte da PGE inviabiliza o exame da natureza jurídica das verbas decorrentes de pagamento de honorários sucumbenciais.

Entretanto, há que se destacar que embora não tenha adentrado no exame de mérito, o MPC adiantou seu posicionamento considerando a verba de sucumbência como integrante do patrimônio público, tanto é assim que recomendou prazo para que a PGE apresentasse as informações sob pena de multa. No mesmo sentido foram os relatórios Técnicos pretéritos.

Entretanto, em que pese o MPC alegue a impossibilidade de adentrar na análise meritória, e com a devida vênia, há que se rememorar que a presente fiscalização foi autuada com o objetivo de que esta Corte colhesse informações acerca do questionamento do Promotor, a fim de esclarecer o MPE (Promotor de Justiça Rogério José Nantes) acerca da existência de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Secretaria Regional de Controle Externo de Porto Velho

registros (valores e destinação) e como seria realizada, perante este TCE, a prestação de contas do valor recolhido ao Centro de Estudos da PGE-RO.

Como resposta a este questionamento, ainda na análise técnica preliminar foi apontado que os valores recolhidos à título de sucumbência *não foram* registrados na Prestação de Contas da PGE, o que pode sinalizar que os recursos foram tratados como despesa extraorçamentária. A ausência de informações sobre os valores recolhidos impossibilita qualquer incursão técnica sobre as particularidades da referida verba.

Como se vê, não se trata, ao menos em tese, de questionamento sobre a *legalidade* do recolhimento das referidas verbas aos Procuradores Estaduais, tampouco discute-se sobre a *constitucionalidade* da LC Estadual 155/96, tendo em vista que referida análise de constitucionalidade em abstrato, de fato, foge à competência desta Corte de Contas, retornando à competência ao MPE.

No que tange à inconstitucionalidade do artigo 57 da LC Estadual 155/96, aventado nos Relatórios Técnicos precedentes, deve-se ponderar e inclusive revisar o entendimento pretérito tendo em vista que inovação presente no CPC, artigo 85, §19, ainda que de constitucionalidade duvidosa, prevê que a parte vencida pague honorários sucumbenciais ao advogado público e não à parte vencedora, questionável (entre outros motivos), já que o advogado público é remunerado por subsídio em parcela única invariável e honorários de sucumbência tem característica claramente remuneratória.

Nota-se que o Tribunal de Justiça Rondoniense adere ao entendimento de que a destinação de honorários sucumbenciais fere os princípios da moralidade, impessoalidade e razoabilidade previstos no artigo 37 – CF/88. Ademais, o STJ entende que os honorários advocatícios de sucumbência, quando vencedor o ente público, não constituem direito autônomo do procurador, pois integram o patrimônio público da entidade (AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.715.808 - SP (2017/0190955-0))

Cumpram-se também, que no âmbito federal existe legislação regulamentando o artigo 85, §19 do CPC (Lei 13.327/2016), quanto a destinação dos honorários de sucumbência aos advogados públicos federais, determinando que o recolhimento ocorra por meio de documento de arrecadação oficial, o que não se tem notícia no âmbito do Estado de Rondônia.

No entanto, a atuação desta Corte de Contas não pode exceder aos limites de sua competência Constitucional. Por conseguinte, e considerando que o artigo 57 da LC Estadual 155/96 não estabelece o modo como os valores serão recolhidos e também não prevê se a repartição dos valores recebidos deve ser efetivada pelo ente público, **e em face da ausência de lei estadual específica que regulamente o §19 do artigo 85 do CPC**, cabe a esta Unidade Técnica levar ao conhecimento do Relator e posteriormente ao MPE, que:

- O recebimento e repartição dos valores recebidos a título de honorário de sucumbência atualmente ocorre ao arbítrio dos Procuradores Estaduais, considerando-as como *verbas de natureza particular*, ainda que seu



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Secretaria Regional de Controle Externo de Porto Velho

recebimento ocorra por meio do Documento de Arrecadação de Receita Estadual², não havendo prestação de contas sobre os valores recolhidos.

Saliente-se, por ser de relevo, que os Procuradores não são profissionais liberais e sim agentes públicos estatutários, submetidos ao regime do pagamento por subsídio, submetidos também ao limite do teto remuneratório previsto no artigo 37, da CF-88.

IV. CONCLUSÃO:

Conforme discorreu o MPC, considerando a negativa de informações da PGE, o aprofundamento da análise meritória (forma e montante dos recursos recolhidos pela PGE a título e honorários de sucumbência) resta prejudicado.

No entanto a informação quanto a ausência de prestação de contas pode ser considerada suficiente para responder o questionamento inicial do MPE, para que este, eventualmente, proponha as medidas cabíveis de sua competência tais como a inconstitucionalidade da LC Estadual 155/96, ou mesmo a regulamentação do artigo 85, §19 do CPC.

Por outro lado, caso o relator entenda que as verbas recolhidas a título de honorários de sucumbência integralizam o patrimônio público, e que a PGE deve ser novamente instada a prestar informações, os autos encontram-se conclusos para decisão.

De todo modo, recomendamos o retorno dos autos ao Conselheiro Relator para decisão saneadora a fim de delimitar as questões pendentes.

V. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO:

Em razão da impossibilidade de manifestação técnica quanto a eventual caracterização de dano ao erário, sugerimos o retorno dos autos ao Relator a fim de que em juízo saneador delimite as questões de direito a serem abordadas, a saber:

1. Caso a verba referente à honorários de sucumbência deva ser considerada por esta Corte como parte integrante do patrimônio público, o processo encontra-se apto à decisão com abertura de novo prazo para que a PGE apresente informações a esta Corte sob pena de multa;
2. De outra senda, se o Conselheiro Relator entender ser suficiente a informação acerca da prestação de contas da PGE, que não inclui os valores recolhidos ao Centro de Estudos da PGE como verba pública, e que não

² Instrução Normativa n. 029/2017/GAB/CRE – Manual Técnico de Procedimentos da Arrecadação da Receita Estadual de Rondônia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Secretaria Regional de Controle Externo de Porto Velho

existe regulamentação ao artigo 85, §19 do CPC, a presente fiscalização também se encontra conclusa para decisão.

Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2018.

Respeitosamente,

(assinado eletronicamente)

ELAINE DE MELO VIANA GONÇALVES
Técnico de Controle Externo - Cadastro n. 431

Supervisão:

(assinado eletronicamente)

MOISÉS RODRIGUES LOPES
Secretário Regional de Porto Velho - Cadastro n. 270

Em, 11 de Dezembro de 2018



ELAINE DE MELO VIANA GONÇALVES
Mat. 431
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO

Em, 11 de Dezembro de 2018



MOISÉS RODRIGUES LOPES
Mat. 270
SECRETÁRIO REGIONAL DE
CONTROLE EXTERNO DE PORTO
VELHO